

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 805, DE 2007

“Altera as Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto das Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil- OAB.”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 805, de 2007, que, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, intentava suprimir a exigência de cinco anos do exercício da profissão para o advogado concorrer às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

As duas emendas apresentadas pelo Senado Federal propõem o seguinte:

- Emenda nº 1: explicitar no texto da ementa o dispositivo legal a ser alterado e o objeto da alteração;

- Emenda nº 2: diminuir o prazo mínimo de exercício da profissão de cinco para três anos para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções e manter em cinco para os demais cargos.

A matéria, de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre seu mérito, nos termos do art. 54, I, c/c o art. IV, “a” e “d”, ambos do Regimento Interno da Casa.

Em 2013 esta proposição recebeu parecer nesta comissão sobre as emendas pelo deputado Valtenir Pereira, não sendo apreciado.

Em 2018 houve duas distribuições para os senhores deputados Rodrigo Pacheco e posteriormente Fábio Trad, sendo que não houve manifestação de parecer no período ativo de suas relatorias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar as Emendas do Senado apresentadas ao Projeto de Lei nº 805, de 2007, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, as Emendas do Senado estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não vislumbro, qualquer óbice; ao revés, a Emenda nº 1, de natureza redacional, visa a ajustar à proposição as normas de elaboração legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

Relativamente ao mérito, data vênua, discordo da emenda de nº 2, com relação à exigência de exercício mínimo de cinco anos para os dirigentes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e mesmo de três para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, uma vez que tais restrições prejudicam a ampliação da participação político-democrática no âmbito institucional da OAB, por parte de novos membros com novas ideias que em determinado momento podem oxigenar um ambiente dentro daquela instituição.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica das duas emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 805, de 2007 e, no mérito, pela aprovação da primeira e rejeição da emenda de nº 2.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator